

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 134/2021

Estabelece as condições legais requeridas pelo preceito contido no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, para entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação gozarem de imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo 15-A ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social apresentado ao PLP 134/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. As entidades que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos ou beneficiários, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho ou em Lei Estadual anterior à vigência desta Lei, desde que comprovem a aplicação de parte de seus recursos, tendo como parâmetro, no mínimo, 20% (vinte por cento) do benefício constitucional previsto em termos de imunidade referente às contribuições para a seguridade social em serviços gratuitos de internação hospitalar e/ou atendimento ambulatorial, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto com o gestor, terão assegurado o exercício da imunidade.

§ 1º As entidades de que trata o caput deverão protocolar seu requerimento junto ao Poder Executivo federal, instruído também com os seguintes documentos, conforme o caso:

I - comprovante do estabelecimento de prestação de serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes, prevista em Norma Coletiva de Trabalho; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215057935900>



* C D 2 1 5 0 5 7 9 3 5 9 0 0 *

II - Lei Estadual que disponha sobre regime de assistência médico-hospitalar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto garantir que entidades filantrópicas que prestam serviços ao SUS e atualmente contempladas pela Lei 12.101, de 2009, possam continuar a realizar as suas atividades na área da saúde de forma gratuita à população, sendo também acolhidas pela nova legislação.

Para exemplificar, citamos o caso do SEPACO, entidade fundada há 65 anos a partir de uma negociação entre patrões e empregados para atender a assistência médica dos funcionários do setor de Papel, Celulose, Papelão Ondulado e Artefatos de Papel no Estado de São Paulo. A entidade possui Hospital próprio inaugurado em 1979 que passou a atender também convênios e particulares em 2001 e, em 2010, teve sua filantropia consolidada.

Entretanto, com o substitutivo apresentado ao PLP134/2019 na CSSF, a entidade, que há anos presta serviços gratuitos e de qualidade à população de acordo com o previsto na Lei 12.101, de 2009, não estará mais contemplada com as novas regras impostas.

Ante o exposto, a fim de garantir que não haja prejuízo aos serviços atualmente prestados à população na área da saúde e, desde que obedecidos os requisitos para certificação dessas entidades, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda

Sala de sessões, de 2021.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215057935900>



* C D 2 1 5 0 5 7 9 3 5 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alencar Santana Braga)

Inclusão das entidades que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos ou beneficiários, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho ou em Lei Estadual no rol dos beneficiados pelo PLP 134/2019 que estabelece as condições legais requeridas pelo preceito contido no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, para entidades benficiantes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação gozarem de imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD215057935900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215057935900>